



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5462, DE 2019

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jaques Wagner)

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e política de desenvolvimento sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados observarão o que estabelece o disposto nesta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos remanescentes de vegetação nativa das fisionomias descritas no art. 2º, sem prejuízo da continuidade da exploração das áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, ressalvada a recomposição ou regeneração da reserva legal, nos termos do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), formado, predominantemente, por vegetações savânicas da América do Sul, incluindo as fitofisionomias identificadas como cerradão, cerrado *stricto sensu*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, brejo de altitude, mata galeria, vereda e floresta estacional decidual ou semidecidual, bem como os ecossistemas, a flora e a fauna a elas associados.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins do disposto no “caput”:

I - cerradão: vegetação com fisionomia florestal em que a cobertura arbórea compõe dossel contínuo, com mais de 90% (noventa por cento) de cobertura da área do solo, com altura média entre 8 (oito) e 15 (quinze) metros, apresentando, eventualmente, árvores emergentes de maior altura;

II - cerrado “stricto sensu”: vegetação de estrato descontínuo, composta por árvores e arbustos geralmente tortuosos, com altura média entre 3 (três) e 6 (seis)

metros, com cobertura arbórea de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), e cobertura herbácea, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) da área do solo;

III - campo cerrado: vegetação composta por cobertura herbácea superior a 50% (cinquenta por cento), e com cobertura arbórea de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área do solo, com árvores tortuosas de espécies heliófitas, tolerantes a solos muito pobres e ácidos, com idênticas características e espécies encontradas no cerrado “stricto sensu”, porém, de menor porte, além de subarbustos e árvores com caules subterrâneos;

IV - campo: vegetação predominantemente herbácea e, eventualmente, com árvores no formato arbustivo, cuja paisagem é dominada principalmente por gramíneas e a vegetação lenhosa, quando existente, é esparsa.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II – avaliação ambiental estratégica: modalidade de avaliação de impactos ambientais cujo objetivo é analisar os impactos potenciais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, sobre as dimensões ecológica, econômica, social e cultural do ambiente, bem como propor

alternativas técnicas e locais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados;

III – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) implantação de escolas rurais;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta;

IV – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município;

d) atividades e obras de proteção e defesa civil;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, o Bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo IBGE, e serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em ato do órgão ambiental competente.

§ 2º A caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do Bioma Cerrado levará em consideração:

I - o levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos;

II - o estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes.

§ 3º As fisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

§ 4º Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

Art. 4º Na proteção e no uso dos recursos ambientais do Bioma Cerrado serão observados os princípios da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do provedor-recebedor, da participação social, do respeito ao direito de propriedade e à função socioambiental da propriedade, da transparência das informações e atos, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 5º A proteção e o uso dos recursos ambientais do Bioma Cerrado garantirão:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos do Cerrado;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades, bem como sobre os problemas e soluções existentes no Cerrado;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VI – a proteção dos corpos d'água e das áreas de recarga hídrica como meio de preservar a contribuição do Cerrado para a disponibilidade de água no País;

VII – a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do Cerrado;

VIII – o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

X – a valorização da cultura das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Cerrado;

XI – a participação social informada;

XII – a atuação articulada da União, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – o aprofundamento de pesquisas científicas a respeito das potencialidades e oportunidades, bem como dos problemas e soluções existentes no Cerrado;

II – a valorização dos produtos do Cerrado e o fortalecimento da cadeia produtiva desses produtos, para aumentar seu valor agregado, com vistas aos mercados local, regional, nacional e internacional;

III – a internalização dos custos ambientais aos custos de produção;

IV – a recuperação dos passivos ambiental e social e a ocupação prioritária de áreas degradadas;

V – a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis, em todos os setores da atividade econômica;

VI – a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura;

VII – a ampliação gradativa do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura familiar e empresarial, como a integração lavoura-pecuária, o manejo adequado de fertilizantes e o plantio direto, entre outras;

VIII – a substituição gradual das queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação da terra;

IX – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

X – a formulação e implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a zona de fronteira agrícola, com o objetivo de ampliar a presença do Estado.

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável no Bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade do Bioma;

III – valorizar a biodiversidade do Bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;

IV – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;

V – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI – combater a fragmentação de habitats;

VII – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

VIII – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis;

IX – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

X – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XI – manter as diversidades social e ambiental e os processos ecológicos essenciais no Cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;

XII – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;

XIII – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XIV – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XV – contribuir para a regularização fundiária das unidades de conservação, das terras indígenas e das áreas de remanescentes de quilombos;

XVI – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável e estimular o turismo ecológico e rural;

XVII – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XVIII – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XIX – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XX – valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma; e

XXI – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.

Art. 9º São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos agrícola e ecológico-econômico;

II – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

IV – mecanismos de controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

V – o sistema de monitoramento por satélite do desmatamento;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma.

IX – o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e a Reserva da Biosfera do Cerrado;

X – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e os Programas de Regularização Ambiental – PRA;

XI – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;

XII – a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos;

XIII – a capacitação de agentes comunitários de proteção do cerrado;

XIV – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

XV – metas ou compromissos voluntários de redução das emissões de gases de efeito estufa;

XVI – metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XVII – incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;

XVIII – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica;

XIX – centros de pesquisa e documentação sobre o Bioma Cerrado;

XX – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os programas de desenvolvimento regional;

XXI – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste – FCO, do Norte – FNO e do Nordeste – FNE;

XXII – o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado;

XXIII – a cooperação internacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do Bioma Cerrado.

Art. 10 A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 11 O corte e a supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado ficam vedados quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

b) exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga de aquíferos ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, essenciais ao fluxo gênico de espécies;

d) proteger o entorno das unidades de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos ambientais competentes; ou

f) estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou delimitadas em atos do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

Parágrafo único. No caso da alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 12 A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

§ 1º A concessão de autorização para a supressão prevista no “caput” deste artigo ficará condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade ou à comprovação de sua regularização na forma prevista na Lei nº 12.651, de 2012, no caso de imóveis rurais.

§ 2º A supressão de vegetação do Bioma Cerrado de que trata este artigo, nos Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento do órgão ambiental competente, seguirá o critério utilizado para os estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu”, ressalvadas as áreas urbanas.

Art. 13 A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” dependerá de

prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 12 desta lei.

Parágrafo único. A autorização prevista no “caput” deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Art. 14 Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 15 Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade, ou de 35% (trinta e cinco por cento) se localizado na Amazônia Legal;

II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I;

III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 16. São livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como, cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as

limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

Art. 17. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão prestar assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 18. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas; e

II – taxa de desmatamento ilegal zero no Bioma, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no caput deste artigo, o Poder Público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado); e

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma.

§ 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados.

§ 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do caput deste artigo, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisnomias mencionadas no art. 2º.

§ 5º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

§ 6º A autorização de supressão de vegetação nativa para atividades de utilidade pública depende da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).

§ 7º É vedada a supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado para fins de expansão urbana, em regiões metropolitanas.

Art. 20. É vedada a prática do carvoejamento no Bioma Cerrado.

Art. 21. O Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do Bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista; e

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no Bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico do Bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do Bioma;

III – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação nessa atividade; e

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local.

Art. 22. O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 23 Os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao Bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 24. No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

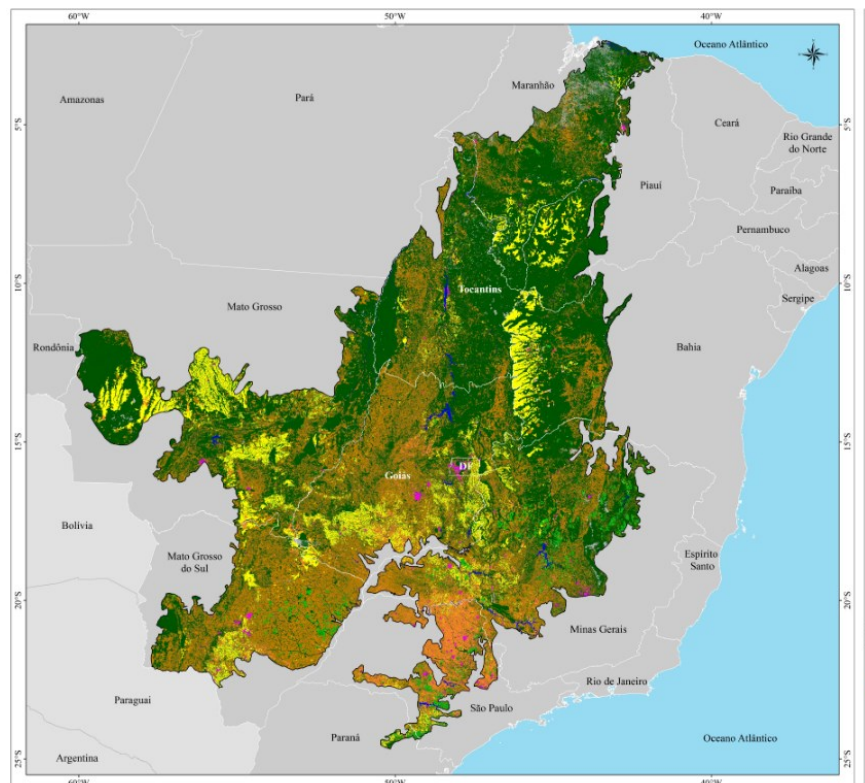
Art. 25. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, o Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. Ele abrange 13 estados brasileiros, sendo a savana mais rica em diversidade do mundo e o segundo maior bioma do país. Posicionado na região central no país, faz limite com a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, a Caatinga e o Pantanal.

A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além de áreas isoladas no Amapá, Roraima e Amazonas, como mostra o mapa a seguir:



Fonte: http://www.dpi.inpe.br/tccerrado/dados/Mapa_TCcerrado_A1.jpg

Trata-se de espaço territorial fundamental para o sistema hídrico do Brasil e da América do Sul, pois nele se situam as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.

O Cerrado é, ainda, como destaca o Ministério do Meio Ambiente (MMA)¹, “um dos *hotspots* mundiais de biodiversidade”. Ele apresenta uma extrema abundância de espécies endêmicas e sofre uma excepcional perda de habitat. Segundo o MMA, “do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando 11.627 espécies de plantas nativas já catalogadas”. Cerca de 199 espécies de mamíferos são conhecidas, e a rica avifauna compreende cerca de 837 espécies. Os números de peixes (1200 espécies), répteis (180 espécies) e anfíbios (150 espécies) são elevados. O número de peixes endêmicos não é conhecido, porém os valores são bastante altos para anfíbios e répteis: 28% e 17%, respectivamente. De acordo com estimativas recentes, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos.

Trata-se, ainda, de um bioma de grande importância social, em que sobrevivem de seus recursos naturais etnias indígenas, geraizeiros, ribeirinhos, babaqueiras, vazanteiros e comunidades quilombolas que, juntas, fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro, e detêm um conhecimento tradicional de sua biodiversidade.

A sua flora é repleta de espécies de uso medicinal (220). Outras 416 podem ser usadas na recuperação de solos degradados, como barreiras contra o vento, proteção contra a erosão, ou para criar habitat de predadores naturais de pragas. Mais de 10 tipos de frutos comestíveis são regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como os frutos do Pequi (*Caryocar brasiliense*), Buriti (*Mauritia flexuosa*), Mangaba (*Hancornia speciosa*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bacupari (*Salacia crassifolia*), Cajuzinho do cerrado (*Anacardium humile*), Araticum (*Annona crassifolia*) e as sementes do Barú (*Dipteryx alata*), um superalimento que somente há 25 anos começou a ser descoberto pelo Mundo.

A degradação do Cerrado, porém, vem se acelerando, e a ausência de medidas de proteção e recuperação colocam em risco não apenas a segurança hídrica

¹ Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas: cerrado / Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2011.

do Brasil, mas a sobrevivência de inúmeras espécies de plantas e animais que correm risco de extinção.

Segundo o MMA, cerca de 20% das espécies nativas e endêmicas já não ocorram em áreas protegidas e que pelo menos 137 espécies de animais que ocorrem no Cerrado estão ameaçadas de extinção.

Como destaca o Ministério, depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana, notadamente com a expansão da fronteira agrícola e a produção de carne e grãos para exportação, o que vem acarretando progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Ademais, o Cerrado é agredido pela exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão.

Apesar do reconhecimento de sua importância biológica, de todos os *hotspots* mundiais, o Cerrado é o que possui a menor porcentagem de áreas sobre proteção integral. Segundo o MMA, o Bioma apresenta 8,21% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação; desse total, 2,85% são unidades de conservação de proteção integral e 5,36% de unidades de conservação de uso sustentável, incluindo RPPNs (0,07%).

Em 2005, dada a relevância do Cerrado para a ecologia do Brasil, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva instituiu, por meio do Decreto nº 5.577, de 8 de novembro, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável, com a finalidade de promover a conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas do Bioma Cerrado, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais.

No âmbito desse Programa, foram apresentadas importantes proposta, entre as quais a revisão de políticas e instrumentos legais que produzissem limitações e restrições para a conservação da biodiversidade e gestão de recursos hídricos, e, ainda, “apoiar proposta de emenda constitucional declarando o Cerrado como Patrimônio Nacional”.

A necessidade de uma legislação de proteção ao Cerrado já vem sendo objeto de atenção pelo Congresso Nacional e seus membros há décadas, e disso

resultou importante avanço, que foi a aprovação, em 2012, pelo Congresso Nacional, do Código Florestal.

Ao aprovar essa importante norma, contendo dispositivos protetivos da vegetação nativa e dos recursos hídricos, foi nele incluído o seu art. 76, que, com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviaria ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa. Contudo, por fixar prazo para o envio ao Congresso de proposição legislativa, ferindo o princípio da separação dos Poderes, o dispositivo foi vetado.

Mesmo antes, o tema já fora objeto de atenção desta Casa.

Em 2010, o Senado aprovou a PEC 51/2003, que tramita na Câmara como PEC 504/2010, visando alterar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

Proposta idêntica, na forma da PEC 115/95, aprovada pela Comissão Especial em agosto de 2006, aguarda apreciação pelo Plenário da Casa. Aquela comissão em seu parecer, destacava, há doze anos atrás, a necessidade dessa legislação:

“Nada se compara, porém, ao processo de devastação do Cerrado ocorrido nos últimos quarenta anos. A construção de Brasília e a abertura de estradas ligando a nova Capital ao Sudeste, ao Norte e ao Nordeste, nas décadas de 50 e 60, estimularam um intenso fluxo migratório para a região. Mas foi a introdução da pecuária intensiva e da monocultura de grãos, em especial da soja, na década de 70, que deu início ao desmatamento acelerado do Cerrado. A agricultura que se desenvolveu na região, baseada na grande propriedade, no cultivo de culturas de exportação e no uso intensivo de tecnologias voltadas para a correção do solo e mecanização do preparo da terra, do plantio e da colheita, alterou profundamente o modelo vigente até então, em que conviviam a pequena e a grande propriedade, a agricultura de

subsistência e a pecuária extensiva. O resultado foi a alteração da estrutura fundiária, a expulsão de trabalhadores do campo e de pequenos proprietários, a degradação ambiental e o inchaço das cidades. Se foram necessários 500 anos para reduzir a Mata Atlântica a 7% de sua cobertura original, no Cerrado bastaram 40 anos para destruir 80% de sua extensão, originalmente de 2 milhões de km².

O observador desatento, ao olhar os imensos chapadões cobertos por uma vegetação aberta e tortuosa, ignora que o Cerrado – segundo bioma brasileiro em extensão –, guarda 30% da biodiversidade nacional e 5% da biodiversidade mundial e apresenta alta taxa de endemismos, isto é, de espécies que ocorrem somente nesse bioma. O Planalto Central, por onde se estende o Cerrado, é um grande divisor de águas, pois aí estão localizadas nascentes das bacias do Amazonas, do São Francisco e do Paraná/Paraguai. Na região está situada, ainda, grande extensão do Aquífero Guarani – a maior reserva de água doce subterrânea do mundo.”

Ainda no Senado Federal, o Senador Rodrigo Rollemberg apresentou em 2012 o PLS 214/2012, que foi arquivado ao final da legislatura sem que tenha sido concluída sua apreciação pelas comissões temáticas. Não obstante a abrangência e elevada qualidade da proposição, a mesma não recebeu a atenção devida.

Segundo o documento “ESTRATÉGIAS POLÍTICAS PARA O CERRADO - Desenvolvimento Socioeconômico Responsável, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade, Redução do Desmatamento e Restauração da Vegetação Nativa”², publicado em agosto de 2018 pelo Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISP), Instituto Socioambiental (ISA), Rede Cerrado e WWF-Brasil, e contendo um amplo conjunto de recomendações em defesa do Cerrado dirigidas aos candidatos à Presidência da República em 2018, “como uma das mais ricas flora e fauna entre as savanas mundiais, e alto grau de endemismo, o Cerrado não possui uma legislação específica para orientar a utilização e a proteção de sua vegetação nativa. Tampouco

² http://redecerrado.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Estrategias-Políticas-para-o-Cerrado_web.pdf

possui status constitucional de patrimônio nacional, a exemplo de outros biomas, cuja utilização deve, então, ser realizada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.”

O documento destaca o papel essencial do Cerrado para a conservação da biodiversidade e regulação do clima mundial. Contudo, até 2011, sua cobertura de vegetação original havia sido desmatada em 45,4%, em boa parte devido à expansão de áreas de pastagem para pecuária, o cultivo de soja e outras commodities agrícolas, os desmatamentos para produção de carvão vegetal nativo e os incêndios e queimadas irregulares de causa antrópica. O Cerrado responde hoje por 60% da produção agrícola anual no Brasil (soja, milho, algodão, cana-de-açúcar), tendo acumulado um aumento de 87% na área produtiva entre 2000 e 2015.

Até 2011, sua cobertura de vegetação original havia sido desmatada em 45,4%, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente. Na última década, aponta o documento, as altas taxas de desmatamento estão comprometendo a resiliência do Cerrado. Nesse período, o bioma perdeu 236 mil km² e as emissões associadas a essa conversão equivaleram a 8,16 GtCO₂, ou 3,6 anos de emissões brutas do país, calculadas em 2016. Todavia, atualmente, apenas 3,2% do Cerrado se encontra em unidades de conservação de proteção integral, e outros 5,5% estão em áreas de uso sustentável.

Para mitigar esse problema, o estudo aponta 27 recomendações, que buscam dialogar com a construção de uma agenda propositiva para o Cerrado, apontando estratégias políticas e ações governamentais prioritárias para o bioma. Entre elas, “alcançar a proteção de pelo menos 17% do Cerrado, de acordo com as Metas de Aichi da Biodiversidade (Meta 11), priorizando as unidades de conservação de proteção integral”, “INSTITUIR zonas de amortecimento de áreas protegidas livres de agrotóxicos e de transgênicos, principalmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e manutenção dos serviços ecossistêmicos”, “aprovar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que coloca o Cerrado e a Caatinga como patrimônios nacionais e definir uma legislação federal específica para o uso sustentável, a conservação e a recuperação dos biomas”, “zerar o desmatamento, seja legal ou ilegal”, “articular um fundo para investimentos socioambientais no Cerrado, com mobilização de recursos nacionais e internacionais – Fundo Cerrado”, “avançar na implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), estabelecendo linhas de crédito atrativas que promovam o uso eficiente das áreas já abertas e a

reversão do passivo ambiental de imóveis rurais”, “promover a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para o desenvolvimento rural e agroextrativista sustentável, fortalecendo a participação social dos agricultores familiares, povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais do Cerrado”, e “fomentar a pesquisa e as inovações sobre produtos, empreendimentos comunitários e sistemas produtivos sustentáveis do Cerrado, garantindo a efetiva repartição de benefícios provenientes da exploração econômica a partir do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”.

Com base nesse diagnóstico e suas proposições, bem assim valendo-nos de contribuições apresentadas pelas proposições que tramitaram no Congresso Nacional até o final da Legislatura passada, bem assim de leis estaduais já em vigor, elaboramos a presente proposição, que pretende, antes de tudo, oportunizar a reflexão dos ilustres Pares no sentido de que seja, definitivamente, implementada uma legislação protetiva e que vise o desenvolvimento sustentável do Bioma Cerrado, fixando os seus objetivos e instrumentos.

Quanto às metas de preservação, propomos, no art. 19, que no prazo de dez anos pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma seja protegidos por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas; e taxa de desmatamento ilegal zero no Bioma. Tais metas são compatíveis, inclusive, com os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro na “**Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**”, comunicada ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)³, e que estabelece o ano de 2030 como o marco temporal para seu cumprimento.

Trata-se, sobretudo, de lançar os olhos sobre o futuro, e contribuirmos para que, por essa via, sejam reduzidos os danos já causados ao Bioma, promovida a sua preservação e recuperação e, com isso, mitigado o grave risco que se avizinha no sentido de uma crise hídrica sem precedentes.

Proteger o Cerrado, tanto quanto a Floresta Amazônica, é proteger o Brasil, a América Latina e o Mundo, de uma catástrofe ambiental irreversível, que não apenas impedirá que a própria agricultura e pecuária continuem produzindo riquezas para o Centro-Oeste e o Brasil, por ausência de seu recurso fundamental – a

³ <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>

água – como que a própria sobrevivência de milhões de brasileiros nesse espaço geográfico seja preservada.

Em 11 de setembro, comemora-se o Dia Nacional do Cerrado. A apresentação dessa proposição é, ainda, uma merecida homenagem a esse importantíssimo e fundamental Bioma e à sua contribuição para o meio ambiente brasileiro e mundial e a sua segurança hídrica, tema que interessa a todo o País.

Assim, conclamamos os Ilustres Pares ao exame desse tema e à aprovação de uma política de desenvolvimento sustentável para o Bioma Cerrado.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 4º do artigo 225
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - artigo 41
 - inciso III do artigo 66